



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 936, DE 2026

(Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Institui a Lei Escola pela Vida das Mulheres, que altera altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 759/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/03/2026 16:08:12.503 - Mesa

PL n.936/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Institui a Lei Escola pela Vida das Mulheres, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão, no currículo escolar, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo deverá contemplar, de forma adequada às diferentes etapas do desenvolvimento dos estudantes:

- I – os direitos das mulheres e meninas e os instrumentos legais de proteção contra a violência;
- II – a prevenção da violência contra mulheres e meninas e a promoção de relações respeitosas e igualitárias;
- III – a reflexão crítica sobre estereótipos e discriminações que contribuam para a desigualdade entre homens e mulheres;
- IV – a valorização da autonomia, da integridade física e da dignidade das mulheres e meninas;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268248917400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



V – a promoção de práticas de convivência baseadas no respeito, na empatia e na resolução não violenta de conflitos.

§ 2º Os conteúdos referidos neste artigo serão ministrados de forma transversal no currículo escolar, especialmente nas áreas de ciências humanas, linguagens, artes e demais componentes curriculares que tratem da formação cidadã.

§ 3º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a elaboração de diretrizes curriculares nacionais e programas de formação inicial e continuada de docentes voltados à implementação do disposto neste artigo.

§ 4º O calendário escolar incluirá atividades pedagógicas voltadas à conscientização sobre a igualdade entre homens e mulheres e a prevenção da violência contra mulheres e meninas por ocasião do Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade alarmante de violência contra mulheres e meninas que exige resposta pública séria, estruturada e preventiva. Nos últimos anos, o país tem assistido à multiplicação de casos de agressões, estupros e feminicídios que chocam a sociedade e revelam que a violência baseada na desigualdade entre homens e mulheres permanece como um problema social profundo e persistente.

Os dados confirmam essa urgência. Em 2025, o Brasil registrou 1.518 feminicídios, o maior número desde que o crime passou a ser monitorado nacionalmente, o que representa uma média de quatro mulheres assassinadas por dia. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário também registrou aumento expressivo na judicialização desses casos, com crescimento significativo nos julgamentos e nas novas ações relacionadas à violência contra a mulher.

A gravidade dessa realidade demonstra que o enfrentamento da violência contra mulheres e meninas não pode se limitar exclusivamente à resposta penal posterior ao crime. É necessário atuar também no campo da prevenção, fortalecendo instrumentos capazes de interromper ciclos de violência antes que eles se concretizem.

Nesse contexto, a educação exerce papel fundamental.



A escola é um dos principais espaços de formação de valores, convivência social e cidadania. É nela que crianças e adolescentes aprendem, desde cedo, a conviver com a diversidade, a resolver conflitos de forma pacífica e a reconhecer a dignidade e os direitos das outras pessoas. Ignorar a existência da violência contra mulheres e meninas dentro desse ambiente formativo significa abrir mão de um dos instrumentos mais poderosos de prevenção disponíveis ao Estado.

A escola, enquanto espaço de socialização e formação cidadã, oferece condições privilegiadas para o desenvolvimento dessas competências socioemocionais e cívicas. Ao incorporar conteúdos relacionados ao respeito mútuo, à dignidade das mulheres e à convivência baseada em direitos, o ambiente escolar contribui para que meninos e meninas compreendam, desde cedo, os limites éticos e jurídicos que regem as relações interpessoais em uma sociedade democrática.

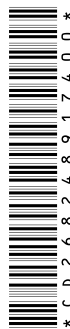
É importante destacar que esta proposta não cria disciplina nova nem interfere na autonomia pedagógica das escolas. O objetivo é incorporar, de forma transversal no currículo, conteúdos voltados à promoção do respeito e da prevenção da violência. Trata-se de iniciativa compatível com o próprio papel constitucional da educação, definido como instrumento de formação plena da pessoa e de preparação para o exercício da cidadania.

Falar sobre respeito, limites, igualdade e convivência saudável é parte essencial da formação cidadã, contribuindo para que também os meninos desenvolvam senso de responsabilidade na construção de relações baseadas na dignidade, no cuidado mútuo e na prevenção de todas as formas de violência. Jovens que compreendem esses valores desde cedo tendem a reproduzi-los em suas relações familiares, afetivas e sociais ao longo da vida.

Ao incluir também no calendário escolar atividades de conscientização no Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, a proposta busca reforçar o papel da escola como espaço de reflexão e construção coletiva de uma cultura de respeito.

A violência contra mulheres e meninas não é um problema privado nem circunstancial. Trata-se de desafio social que exige políticas públicas permanentes, coordenadas e voltadas à transformação cultural. A educação, nesse sentido, é instrumento indispensável para romper ciclos históricos de violência e promover uma sociedade mais segura para todos.

A previsão de entrada em vigor da presente Lei no ano subsequente ao de sua publicação busca assegurar condições adequadas para sua implementação pelas redes de ensino. A incorporação de novos conteúdos de forma transversal no currículo escolar exige processos de planejamento pedagógico e elaboração de materiais de apoio compatíveis com as diferentes etapas da educação básica. Nesse sentido, a *vacatio legis* ampliada permite que as escolas e sistemas de



ensino realizem essas adaptações de maneira organizada, garantindo que a implementação da norma ocorra com qualidade pedagógica e efetividade.

Além disso, o prazo adicional favorece a necessária articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de diretrizes curriculares, orientações pedagógicas e programas de formação docente que apoiem os profissionais da educação na abordagem adequada do tema. Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar uma implementação responsável e consistente da política educacional proposta, permitindo que a inclusão dos conteúdos previstos nesta Lei se integre de forma planejada ao calendário escolar e aos projetos pedagógicos das instituições de ensino.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 5 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 6 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO